



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003784-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é paciente LUIZ ALBERTO DE SILES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 3003784-60.2025.8.26.0000
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Luiz Alberto de Siles
Comarca: São Sebastião
Juiz: Glaucia Fernandes Paiva
Voto nº 17863

“Habeas corpus” – Alegação de constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para formação da culpa – Feito que aguarda a conclusão do incidente de insanidade mental – Demora na designação da perícia pelo IMESC que não pode ser atribuída ao Juízo, o qual tem envidado esforços e diligenciado no sentido de dar andamento célere ao processo – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em favor de **Luiz Alberto de Siles**, apontando como autoridade coatora a **MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP**.

A impetrante sustenta, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para formação da culpa. Afirma que a decisão que determinou a instauração de incidente de insanidade mental foi proferida há mais de 07 meses, sem conclusão do laudo pericial. Destaca que o paciente “*é primário e de bons antecedentes, tem apoio familiar, tem residência fixa e há fortes indícios de patologia mental, o que imporia medida de segurança*”. Argumenta, por fim, que o atraso não é imputável a ato da defesa, pugnando, inclusive em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares que se entenda necessárias (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 45/46) e vieram aos autos as informações requisitadas (fls. 49/50).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pela denegação da ordem (fls. 61/68).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* **deve ser denegada.**

Ao paciente é imputado o gravíssimo crime de homicídio triplamente qualificado (artigo 121, §2º, incisos II, III, IV, c.c art. 61, inciso II, alínea “e” do Código Penal) e conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 01 de abril de 2025:

“1 - Em 17/12/2024, o Paciente foi autuado em flagrante delito por violação ao artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal (Pág. 01).

2 - Em 18/12/2023, realizada audiência de custódia, foi determinada à liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Pág. 45/47).

3 - Em 02/02/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II, III, IV, c.c art. 61, inciso II, alínea “e” do Código Penal. (Pág. 91/93).

4 - Em 08/02/2024, foi recebida a denúncia e determinada a citação do Paciente (Pág. 104/105).

5 - Em 26/07/2024 o Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva do Paciente. (Pág. 118).

6 - Em 29/07/2024, em razão do descumprimento das medidas estipuladas em audiência de custódia, foi revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva do acusado (Pág. 120/121).

7 - Em 22/08/2024, a Defensoria Pública requereu a

concessão de liberdade provisória ao Paciente (Pág. 144/149).

8 - Em 26/08/2024, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e determinado a instauração de incidente de insanidade mental (Pág. 161/163).

9 - Em 28/09/2024, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (Pág. 173)

10 - Em 24/10/2024, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24/10/2024, às 13h10 (Pág. 176/180).

11 - Em 17/02/2025, manteve-se a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, anotando-se o andamento no incidente de insanidade mental nos autos nº 0001697-07.2024.8.26.0587. (Pág. 220/221).

Atualmente, os autos encontram-se aguardando a conclusão do incidente de insanidade mental (Proc. 0001697-07.2024.8.26.0587), no qual foi realizada nova cobrança ao IMESC” – g.n.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a custódia cautelar do paciente já foi objeto de apreciação por esta C. 8ª Câmara Criminal por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2297472-46.2023.8.26.0000, ocorrido em 06 de novembro de 2024, ocasião na qual a Turma Julgadora concluiu pela presença dos requisitos necessários para a prisão preventiva, entendendo que a medida é necessária para garantia da ordem pública.

No tocante à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, embora o feito não esteja tramitando com a celeridade pretendida pela defesa, a demora na designação da perícia pelo IMESC não pode ser atribuída ao Juízo, que tem envidado esforços e diligenciado no sentido de dar andamento célere ao processo, de modo que não há falar em constrangimento ilegal

Necessário esclarecer, outrossim, que os prazos processuais

são fruto de criação jurisprudencial e, por consequência, não possuem caráter peremptório, o que significa que sua superação não implica na automática liberação do paciente.

Incidem, aqui, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o excesso de prazo deve ser aferido caso a caso, sopesando as peculiaridades de cada processo. Na hipótese, como visto, não se verifica desídia do Juízo na condução do feito, razão pela qual não se justifica, ao menos nesse momento, qualquer medida liberatória ao paciente.

A respeito da dilação razoável dos prazos, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“No tocante ao excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, aos prazos consignados na lei processual deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que **a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação**” (HC 591103, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 19/08/2020) – g.n.

“Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, **a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais**” (HC 530863, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020) – g.n.

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus – Tráfico ilícito de drogas – Excesso de prazo para formação da culpa – Inocorrência – **Andamento condizente com a peculiaridade do processo, que registrou a necessidade de cobrar a juntado do laudo pericial faltante – Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa**

do estatal, não se vê demonstrada a invocada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida – Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2037704-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025) – g.n.

Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. Relaxamento da prisão preventiva. Mera reiteração de argumentos detidamente analisados em outro Habeas Corpus. Ausência de fato novo relevante capaz de modificar as conclusões daquela impetração. Writ não conhecido, nessa parte. Excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Demora justificada em face das peculiaridades do caso concreto. Ausência de desídia do Juízo a quo, que, aliás, já concluiu a instrução contraditória. **Demora na conclusão do incidente de insanidade mental que decorre de conduta não imputável ao Juízo, senão ao IMESC, órgão autônomo e desvinculado do Poder Judiciário, que atende a diversos Juízos concomitantemente, nos mais variados tipos de exames periciais. Constrangimento ilegal não caracterizado.** Impetração conhecida em parte e, nessa medida, denegada a ordem. Com recomendação. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2015985-04.2025.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara de Crimes Praticados Contra Crianças e Adolescentes; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) – g.n.

Nesse contexto, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Juscelino Batista
Relator